



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ.**

URGENTE – Tutela de Urgência (Ações de Busca e Apreensão)!!!

Pedido de Recuperação Judicial

TIREX COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 78.902.319/0001-08, com sede à Avenida Doutor Luiz Passos, 639, Bairro Pilar Parque Campestre, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85.862-270, e sua filial, **TIREX COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 78.902.319/0002-80, com sede à Avenida Doutor Luiz Passos, 893, Sala 01, Bairro Pilar Parque Campestre, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85.862-270, por seu sócio e administrador o Sr. RODRIGO ATÍLIO GHELLERE, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n. 5.996.672-3 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 017.233.959-60, com endereço profissional à Avenida Doutor Luiz Passos, 639, Bairro Pilar Parque Campestre, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85.862-270, por seus advogados infra-assinados e com instrumento de mandato (procuração) em anexo, com escritório profissional na Rua Almirante Barroso, 571, Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85.851-010, onde recebem intimações e notificações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência), assim como no artigo 300 do Código de Processo Civil, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, REQUERER a

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o escopo de **superar a situação transitória de crise econômico-financeira outrora suportada pela Requerente**, ora Recuperanda, objetivando o correlato soerguimento, requerendo, *ab initio*, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial e a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar e, ao final, a almejada concessão, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:



1. DA COMPETÊNCIA

1.1 DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR – RESOLUÇÃO 93/2013 DO TJPR

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao editar a Resolução 93/2013, definiu a competência das varas cíveis, senão vejamos o estatuto ao artigo 4º:

Art. 4º - À vara judicial a que atribuída competência cível compete:

I - processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das varas judiciais especializadas em competência de família e fazenda pública;

II - processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial do empresário ou sociedade empresária, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência, quando inexistente vara judicial especializada em tal atribuição na respectiva Comarca ou Foro;

III - dar cumprimento às cartas de sua competência.

Parágrafo único: Para fins de competência estabelecida no inciso II, as concordatas ajuizadas na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, ainda não julgadas, permanecem sob a competência do juízo falimentar. (grifei e destaquei).

Desta forma, por não haver Vara Especializada de Recuperação Judicial e Falência perante a Comarca de Foz do Iguaçu/PR, a Vara Cível é a competente para processar e julgar a presente Recuperação Judicial.

1.2 DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Do Contrato Social e respectivas Alterações Contratuais da Requerente, afere-se que esta mantém seu estabelecimento comercial situado na cidade e comarca de Foz do Iguaçu/PR, não possuindo, sobretudo, filiais, subsidiárias e/ou sucursais em comarca diversa.

Assim, nos termos do artigo 3º da Lei de Recuperações e Falências, o foro competente para deferir a Recuperação Judicial é em que está situado/sediado o principal estabelecimento do devedor ou da filial da pessoa jurídica que tenha sede fora do Brasil.

In verbis:

Art. 3. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



Ad argumentandum tantum, o principal estabelecimento é o local em que a Recuperanda exerce as atividades de administração, controle, gestão, assim como que possui o maior volume de negócios.

Portanto, é clarividente a competência desta Vara Cível para o processamento da presente Recuperação Judicial, primeiramente por não haver Vara Especializada de Recuperações e Falência nesta comarca de Foz do Iguaçu/PR e, também, pela Recuperanda ter estabelecido, nesta cidade, sua sede administrativa (e único estabelecimento comercial/empresarial), em cujo local centraliza seu escritório, empreende seus negócios e promove a correlata administração (*lato sensu*).

2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 DO PRESSUPOSTO E FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VIABILIDADE DA EMPRESA (SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO) – ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005 – SITUAÇÃO (DE CRISE FINANCEIRA) EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA ENFRENTADA PELA REQUERENTE

Ab initio, oportuno destacar que a Recuperação Judicial é o procedimento apto, mediante a intervenção estatal, para viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor (empresário ou sociedade empresária), com a finalidade da manutenção da fonte produtora, da força de trabalho (empregos), dos interesses dos credores, promovendo, assim, a manutenção da empresa e a preservação de sua função social.

Neste sentido perfilha o escólio do Excelentíssimo Magistrado da Primeira Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Arbitragens de São Paulo/SP, o Dr. Daniel Cárnio Costa:

O processo de recuperação judicial é uma das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário/sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociar suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, quais sejam, os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral. (www.conjur.com.br/2013-nove-24/daniel-costa-recuperacao-judicial-ocorrer-forma-etica-adequada).

Por conseguinte, o legislador ordinário, ao alinhavar sobre a finalidade da Recuperação Judicial, preconizou que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,



assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (grifei e destaquei).

Num processo de hermenêutica jurídica sob o espectro da interpretação teleológica se depreende que a Recuperação Judicial pressupõe a viabilidade (social e econômica) do empresário ou da sociedade empresária, ou seja, que a manutenção da atividade empenhada pela Recuperanda gerará os benefícios econômicos e sociais que a Lei de Recuperações e Falências intenta preservar.

Isto é, a Recuperação Judicial, como um instrumento de intervenção estatal para buscar o soerguimento de empresas viáveis, deve ser aplicada ao empresário ou sociedade empresária em crise, todavia capaz de gerar os benefícios sociais e econômicos preservados pela Lei 11.101/2005, ou seja, o processo de Recuperação Judicial não deve ser utilizado para aquelas empresas absolutamente inviáveis (leia-se as que não têm condições de gerar os benefícios sociais e econômicos de sua atividade) e, portanto, devem falir, a fim de permitir o ingresso de outra empresa social e economicamente apta ao desempenho da atividade comercial.

Neste ínterim, converge o entendimento esposado nos autos de processo de n. 1005310-68.2017.8.26.0100 (Primeira Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Arbitragens de São Paulo/SP):

(...)

Entretanto, empresas em crise, mas que apresentam viabilidade econômica, devem ser ajudadas pelas ferramentas criadas pelo legislador. Diante da dificuldade de superação da situação de crise com utilização das soluções de mercado, o Estado deve atuar para criar condições favoráveis à recuperação da empresa, sempre em função dos benefícios sociais que decorrem do exercício da empresa.

Tratando-se de um caso em que a superação da crise é possível, mas somente mediante a atuação estatal, se deve criar um ambiente favorável à negociação entre credores e empresa devedora, a fim de que se possa encontrar uma solução que seja adequada aos interesses particulares envolvidos no processo, mas também, e principalmente, ao interesse social de preservação da empresa e, por consequência, de manutenção de empregos, receitas, serviços e produtos socialmente relevantes.

(...). (grifei e destaquei).

Muito embora o Órgão Judicial deva proporcionar a Recuperanda e aos credores um ambiente favorável de negociação dos créditos objetos do pedido de Recuperação Judicial, tal processo coloca em rota de colisão interesses do devedor com os credores, e vice-versa, e, para que haja o alcance do êxito do processo, tanto credores quanto o



devedor deverão suportar determinados ônus, que serão distribuídos de forma equilibrada pelo Magistrado.

Logo, o resultado do processo de Recuperação Judicial, que é o soerguimento da Recuperanda e a consecução dos benefícios econômicos e sociais protegidos pela Lei, está condicionado na divisão de ônus entre credores e devedor, sendo que os primeiros deverão conceder meios para que a Recuperanda consiga efetuar o pagamento de seus débitos e, paralelamente, à devedora lhe incumbirá agir com lisura, transparência e cumprir com o propugnado na Recuperação Judicial, em estrita observância ao Plano.

Veja-se, além do mais, que o empresário ou a sociedade empresária devedora terá a obrigação da manutenção dos empregos, recolhimento dos tributos, circulação de bens ou serviços, assim como o de apresentar um Plano de Recuperação crível e que atenda aos interesses dos credores, devendo estar em consonância, também, com a lógica econômica e de mercado.

Considerando o acima exposto, em especial no que tange à finalidade do processo de Recuperação Judicial, o caso em testilha atende, ipsis iliteris, com a preservação dos benefícios econômicos e sociais que a Lei de Recuperações preconiza, visto que a Recuperada é uma sociedade empresária absolutamente viável, seja em razão de sua atividade empresarial (no ramo de transporte rodoviário e logística de cargas), assim como pelo crédito sujeito ao processo recuperacional ser deveras inferior – considerando os valores vencidos/em atraso – ao patrimônio material e imaterial da Recuperanda.

Noutro giro, a Recuperanda permanecerá explorando a atividade de transporte rodoviário de cargas e logística, principalmente em razão dos contratos que mantém com seus clientes e, para tanto e com a implementação dos meios para atingir seu soerguimento, manterá os empregos, continuará a recolher tributos e a circular a economia local.

Portanto, e diante da comprovação dos requisitos elencados nos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperações e Falências, consoante abaixo será pormenorizado, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial é medida que se impõe, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

2.2 DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005 – HISTÓRICO, COMPOSIÇÃO, OBJETO SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO DA RECUPERANDA

O artigo 48 da Lei de Recuperações e Falências dispõe sobre a legitimidade do devedor para a propositura da Recuperação Judicial, condicionando-o ao cumprimento dos seguintes requisitos, quais sejam:



Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (grifei e destaquei).

A Recuperanda cumpre com os requisitos para viabilizar a postulação da Recuperação Judicial, uma vez que exerce regularmente sua atividade empresarial há mais de dois anos – desde o ano de 1985 –, jamais faliu e tampouco se utilizou da Recuperação Judicial (inclusive com base no plano especial (ME ou EPP)), assim como por não ter sido condenada, ou ter como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperações e Falências, consoante se comprova dos documentos acostados à esta Exordial.

2.2.1 DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

SOCIETÁRIA DA REQUERENTE

A Recuperanda, pessoa jurídica de Direito Privado e devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 78.902.319/0001-08 (matriz) e 78.902.319/0002-80 (filial), com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o nº **0412.00673886**, por Despacho em sessão de **05 de Agosto de 1985**, é composta exclusivamente – por se tratar de sociedade empresária limitada unipessoal – pelo **sócio RODRIGO ATILIO GHELLERE**, proprietário e detentor, por todos os títulos de direito, de **100.000 (cem mil) quotas do capital social**, sendo este equivalente a 100% (cem por cento) das quotas da referida sociedade empresária, sendo que cada quota possui o valor nominal de R\$ 1,00 (um real), conforme consta da consolidação do Contrato Social, à Decima Sexta Alteração do Contrato Social, vide documento em anexo.

2.2.2 DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da Recuperanda incumbe ao sócio **RODRIGO ATÍLIO GHELLERE**, conforme disposto à Cláusula Oitava da Consolidação do Contrato Social (à Décima Sexta Alteração do Contrato Social), em anexo.



2.2.3 DO OBJETO SOCIAL

A Cláusula Quarta da Consolidação do Contrato Social – à Décima Sexta Alteração do Contrato Social – da Recuperanda dispõe que o objeto social por ela desempenhado é a “prestação de serviços de transportes rodoviários de cargas internacional, interestadual, estadual e municipal; serviços de transportes rodoviários de produtos perigosos; exportação, importação, importação de fertilizantes; depósito e armazenamento de mercadores de terceiros; serviços de organização logística do transporte de cargas; serviços de carga e descarga; comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios; materiais de construções e acabamentos; materiais elétricos, pneus, peças e acessórios novos e usados para veículos automotores; máquinas, aparelhos, equipamentos e insumos agropecuários; móveis e artigos de colchoaria; construção de edifícios; serviços de engenharia e arquitetura; administração de obras; incorporação de empreendimentos imobiliários; obras de terraplanagem e urbanização; instalação e manutenção elétrica; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais; aluguel de máquinas e equipamentos para construção; serviços de consultoria, auditoria contábil e tributária e; serviços de despacho aduaneiros”. (grifei e destaquei).

2.2.4 DAS INFORMAÇÕES DA RECUPERANDA

A Recuperanda iniciou suas atividades empresariais no ano de 1985, cuja razão social, à época, consistia na Cerâmica Ghellere Ltda, composta por Valmer Antonio Ghellere e Dorildes da Rosa Ghellere, tendo como sede a cidade de Matelândia/PR.

Já no ano de 2013, sob a razão social TIREX COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ALIMENTOS LTDA, a Recuperanda alterou seu objeto social para, dentre outros, “a prestação de serviços de transporte rodoviários de cargas internacional, interestadual, estadual e municipal”, conforme se afere da Quinta Alteração do Contrato Social, atuando, também, com operações de logística, importação, exportação e armazenagem, em território nacional e internacional (Argentina, Chile e Paraguai).

A Recuperanda, agora capitaneada pelo gestor Rodrigo Atílio Ghellere, quem, com sua *expertise*, impulsionou o crescimento exponencial da empresa no ramo de transporte rodoviário de cargas, porquanto passou a operar com um vasto número de motoristas profissionais, assim como com empregados capacitados para os setores administrativo, financeiro e logística, tanto em território nacional, quanto pelos países do Mercosul.

Como decorrência dos resultados empresariais, a Recuperanda edificou sua sede, contendo um depósito de armazenagem com mais de 1000m², devidamente monitorado com câmeras de segurança e vigilância noturna, elevou sua frota de veículos siders para 40 (quarenta) caminhões e carretas, devidamente padronizados e assim os mantém, com renovação constante e com o escopo precípua de otimizar o transporte rodoviário de



cargas e atividades afins, como se observa da “Apresentação” da Recuperanda, cujo documento segue em anexo:

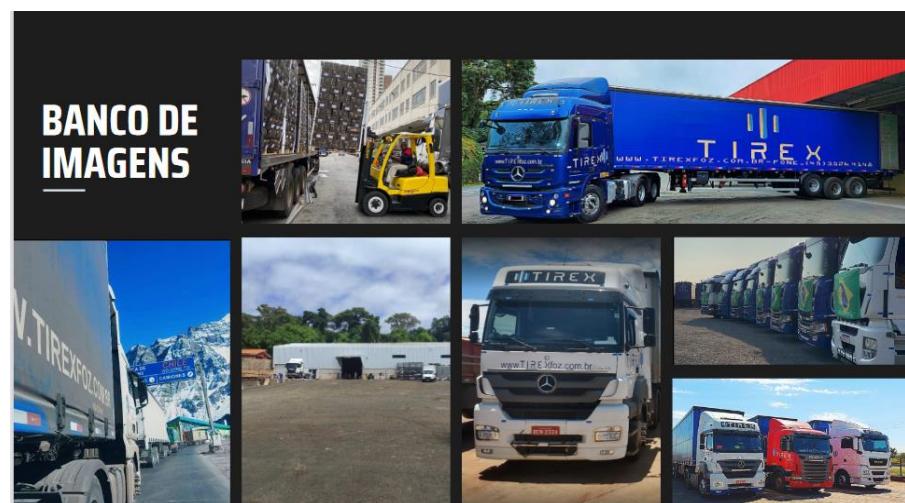


Contamos com uma frota própria de veículos Siders, com equipamentos necessários a transportar diversos tipos de mercadorias. Temos também, o padrão de adequação Mercosul e o rastreamento via satélite 24 horas em cada carreta.

Já no quesito armazenagem, contamos com um depósito em pátio fechado de 1.000 m² e empilhadeira a disposição, com monitoramento 24 horas.

40+ VEÍCULOS
Dentro dos padrões Mercosul
Hábeis a transportar diversos tipos
de mercadorias
Monitorados via satélite 24 horas

1.000 M²
Depósito para armazenagem
totalmente fechado
Pátio monitorado 24 horas, com
câmeras de segurança e vigilância
noturna





Por conseguinte, a Recuperanda atualmente mantém 54 (cinquenta e quatro) empregos diretos e, aproximadamente, gera 300 (trezentos) empregos indiretos, beneficiando as respectivas famílias e proporcionando, sobretudo, a circulação da economia local.

É de grande valia ressaltar que a Recuperanda é identificada como referência no segmento de transporte rodoviário de cargas e mercadorias, operações de logística, armazenagem, importação e exportação, haja vista a atuação – com excelência – nas referidas áreas e, de modo paralelo, com seriedade e compromisso para com seus clientes, dentre os quais se destacam a Ambev, 3M, White Martins, dentre outros:



TRANSPORTE, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM

PRINCIPAIS CLIENTES

COMÉRCIOS E INDÚSTRIAS

3M
Ambev
Ball Corporation
Cervepar
El Dorado Celulose
Glemans
Nexus
Ponte Nova Papeis
San Jose Import
Smurfit Kappa
White Martins



Para melhor elucidação da Recuperanda, eis algumas informações contábeis constantes no Balanço Patrimonial e Balancete quanto ao ano-calendário de 2022:

BALANÇO PATRIMONIAL		Folha 1	
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022			
TIREX COMERCIO E LOGISTICA LTDA (24)		VALORES EM REAIS	
CNPJ: 78.902.319/0001-08 - NIRE: 41200673886	Registrado em: 06/08/1985	DEZEMBRO 2022	DEZEMBRO 2021
ATIVO		15.950.376,79	28.003.350,05
ATIVO CIRCULANTE		4.657.709,80	11.440.125,58
DISPONIBILIDADES		130.107,46	393.486,32
CAIXA GERAL		99.706,65	388.565,78
CAIXA		99.706,65	388.565,78
ATIVO NÃO CIRCULANTE		11.292.666,99	16.563.224,47
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO		351.096,88	573.240,39
IMPOSTOS A RECUPERAR		351.096,88	573.240,39
ICMS A RECUPERAR S/ ATIVO IMOBILIZADO		351.096,88	573.240,39



IMOBILIZADO	10.924.364,22	15.981.341,34
VALORES ORIGINAIS	21.104.970,79	22.732.181,12
MOVEIS E UTENSILIOS	3.244,00	3.244,00
INSTALACOES	165.011,25	165.011,25
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	336.077,22	555.238,47
VEICULOS	20.025.556,41	21.692.925,44
APAR E CENTRAL TELEFONICA	1.170,98	1.170,98
INSTALACOES AR CONDICIONADO	2.599,90	0,00
BENFEITORIAS PROP. DE TERCEIROS	312.421,98	312.421,98
EQUIPAMENTOS ELETRONICOS	258.889,05	2.169,00
 PASSIVO	 -15.950.376,79	 -28.003.350,05
PASSIVO CIRCULANTE	-16.777.279,36	-16.835.246,38
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	-195.955,60	-190.941,53
SALARIOS A PAGAR	-167.264,96	-190.391,53
RESCISAO CONTRATUAL A PAGAR	-28.084,64	0,00
PENSAO ALIMENTICIA A PAGAR	-606,00	-550,00
 PASSIVO NÃO CIRCULANTE	 -11.164.729,72	 -15.099.412,48
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	-11.046.839,48	-14.939.791,96
EMPRESTIMOS	-3.187.239,11	-2.262.881,40
 PATRIMONIO LIQUIDO	 11.991.632,29	 3.931.308,81
CAPITAL SOCIAL	-100.000,00	-100.000,00
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	-100.000,00	-100.000,00
RODRIGO ATILIO GHELLERE	-100.000,00	-100.000,00
 LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	 12.091.632,29	 4.031.308,81
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	12.091.632,29	4.031.308,81
PREJUIZOS ACUMULADOS	12.091.632,29	4.031.308,81

Vejamos o Balancete do ano de 2022:

BALANCETE CONSOLIDADO			Folha 7	
PERÍODO DE 01/01/2022 À 31/12/2022			Data: 30/01/2023 13:34:18	
TIREX COMERCIO E LOGISTICA LTDA (24)				
CNPJ: 78.902.319/0001-08				
Classificação/Conta	Saldo Anterior	Total Débito	Total Crédito	Saldo Atual
1.20.20 IMOBILIZADO	15.981.341,34	4.804.067,63	9.861.044,75	10.924.364,22
1.20.20.10 VALORES ORIGINAIS	22.732.181,12	2.631.947,15	4.259.157,48	21.104.970,79
1.20.20.10.002 MOVEIS E UTENSILIOS	2149	3.244,00	0,00	3.244,00
1.20.20.10.003 INSTALACOES	2175	165.011,25	0,00	165.011,25
1.20.20.10.004 MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	2199	555.238,47	0,00	219.161,25
1.20.20.10.007 VEICULOS	2242	21.692.925,44	2.372.627,20	4.039.996,23
1.20.20.10.018 APAR E CENTRAL TELEFONICA	18411	1.170,98	0,00	1.170,98
1.20.20.10.020 INSTALACOES AR CONDICIONADO	18873	0,00	2.599,90	2.599,90
1.20.20.10.037 BENFEITORIAS PROP. DE TERCEIROS	1797	312.421,98	0,00	312.421,98
1.20.20.10.038 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS	2124	2.169,00	256.720,05	0,00
 1.20.20.20 (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	 -7.397.965,06	 1.973.802,01	 5.023.759,43	 -10.447.922,48
1.20.20.20.001 (-) MOVEIS E UTENSILIOS	11282	-1.701,35	0,00	316,01
1.20.20.20.002 (-) INSTALACOES	11304	-82.150,07	0,00	16.500,39
1.20.20.20.003 (-) MAQ.E EQUIPAMENTOS	11290	-215.193,67	107.574,81	83.821,72
1.20.20.20.004 (-) VEICULOS	11312	-7.036.621,13	1.866.227,20	4.898.736,84
1.20.20.20.011 (-) APAR E CENTRAL TELEFONICA	18502	-508,83	0,00	234,12
1.20.20.20.012 (-) INSTALACOES AR CONDICIONADO	18412	0,00	0,00	222,00
1.20.20.20.025 (-) BENFEITORIAS PROP. DE TERCEIROS	7914	-60.054,96	0,00	12.496,69
1.20.20.20.028 (-) EQUIPAMENTOS ELETRONICOS	2125	-1.735,05	0,00	11.431,66

Em suma, o faturamento – no ano de 2022 – importou em **R\$ 28.753.182,64** (vinte e oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), enquanto que o prejuízo constou em **R\$ 4.031.308,81** (quatro milhões, trinta e um mil, trezentos e oito reais e oitenta e um centavos).

Forçoso pontuar que, dentre os componentes do prejuízo, tem-se a depreciação acumulada dos caminhões e maquinários, perfazendo



R\$ 5.023.759,43 (cinco milhões, vinte e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Assim, ter-se-ia – sem a depreciação – o lucro contábil de **R\$ 992.450,62** (novecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos): R\$ 5.023.759,43 (depreciação) – R\$ 4.031.308,81 (prejuízos acumulados).

Insta aduzir que **o patrimônio – líquido – da Recuperanda**, apurado para 31 de Dezembro de 2022 por meio do Balanço Patrimonial e consoante a métrica EBITDA (EBIT + DA: *Earnings Before Interest and Taxes + Depreciation and Amortization*), **importa em R\$ 11.991.632,29** (onze milhões, novecentos e noventa e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), de cujo valor já se deduziu as parcelas vencidas e vincendas dos Contratos Bancários (financiamentos de caminhões, carretas e equipamentos).

Neste contexto, o *Valuation* da Recuperanda é estimado em **R\$ 24.000.000,00** (vinte e quatro milhões de reais).

Diante das informações acima acostadas, as quais são corroboradas pelos documentos carreados à esta Petição Inicial, destaca-se que **a Recuperanda sempre cumpriu com sua função social e deteve prestígio, know-how e expertise perante seus clientes e fornecedores, todavia atravessa uma transitória crise econômico-financeira**, cujas causas serão delineadas nas linhas abaixo, razões pelas quais justificam o pedido de Recuperação Judicial, mormente por ser viável e cujo soerguimento será plenamente alcançado com a utilização dos meios para sua recuperação.

2.3 DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA RECUPERANDA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ARTIGO 51, INCISO I DA LEI 11.101/2005)

Compete à Recuperanda, desde que preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRF e do artigo 319 do Código de Processo Civil, instruir a Petição Inicial com os documentos e informações elencadas nos incisos do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Por questão de didática processual, a Recuperanda apenas aventará, neste tópico, as razões de sua crise econômico-financeira, cuja análise (com maior profundidade) será trazida por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Judicial (artigo 53 da LRF), haja vista a urgência da propositura do presente pedido de Recuperação Judicial.

É de grande valia pontuar que **a Recuperanda**, com o fito de otimizar o serviço de transporte rodoviário de cargas e logística, mormente com eficácia, **constantemente tem renovado a sua frota de caminhões e carretas** e, para tanto, é sabido que os



Bancos e Cooperativas de Crédito concedem os financiamentos/empréstimos sob a garantia de alienação fiduciária.

A soma das parcelas dos Contratos Bancários importa, por ora, em torno de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) mensais, cujo montante é plenamente pagável, entretanto, devido a transitória crise econômico-financeira que permeia a Recuperanda, esta não conseguiu adimplir com parcelas de alguns contratos, já a partir de Dezembro de 2022.

Sem maiores delongas, os Bancos têm manejado Ação de Busca e Apreensão já no início do inadimplemento, ou seja, até mesmo com duas parcelas em atraso, não permitindo, ademais, uma negociação extrajudicial, como ocorre com a ora Recuperanda que, até o presente momento se aforou, em seu desfavor, Ação de Busca e Apreensão de n. 0001789-10.2023.8.16.0001, em trâmite perante a Quarta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, promovida pelo Banco PACCAR S/A, cuja demanda foi intentada com apenas uma parcela vencida de um Contrato e duas vencidas quanto aos outros dois Contratos.

Na mesma linha, o Banco Volkswagen S/A, em data de 14 de Fevereiro de 2023, propôs Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar em face da Recuperanda, vide autos de processo de n. 0003290-09.2023.8.16.0030, em trâmite perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

Assim, eis causas/situações pontuais que desencadearam a transitória e momentânea crise econômico-financeira da Recuperanda:

A uma: Com o escopo de demonstrar, de modo cronológico, as vicissitudes que começaram a ser enfrentadas pela Recuperanda, tem-se que, no ano de 2018, momento em que aquela já desenvolvia – em pleno vapor – suas atividades, com uma frota composta por 18 (dezoito) caminhões e 18 (dezoito) carretas, decorreu, em Maio daquele ano, a Greve dos Caminhoneiros, cujo movimento abarcou todo o território nacional e, durante o período, a Recuperanda permaneceu sem qualquer atividade.

A Greve em baila trouxe à economia nacional uma retração superior a 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB), que se recuperava da crise econômica vivenciada nos anos de 2015 e 2016.

No tocante à atividade da Recuperanda, é despiciendo alongar e justificar que foi um dos setores, senão o principal setor, afetado pela Greve dos Caminhoneiros, visto que necessitou paralisar suas operações pelo período e, posteriormente, experimentou o desarranjo no mercado de transportes.



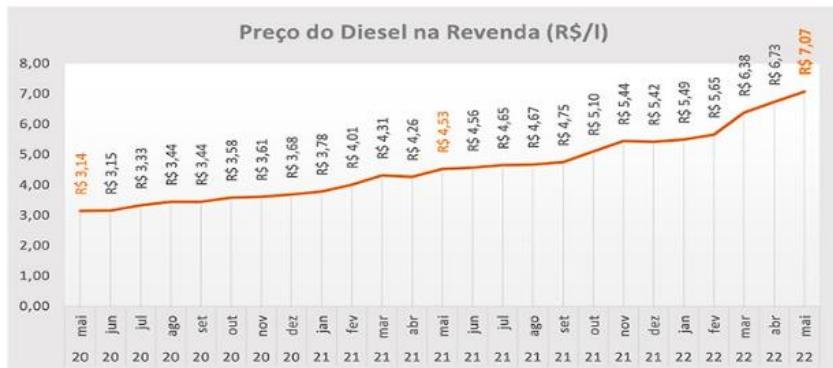
A duas: De mais a mais, outro fator exógeno que contribuiu para a momentânea crise econômico-financeira da Recuperanda é o decorrente da **Pandemia da COVID-19**, cujos efeitos foram – e ainda são – devastadores, não apenas no contexto da saúde, mas sim e também na economia global.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), em 12 de Março de 2020, decretou a Pandemia da COVID-19 e, devido à crise sanitária que se assolava além fronteiras, foi estabelecida, pela maioria dos países (entre eles o Brasil), como medida pra conter o coronavírus, o isolamento social e o consequente fechamento do comércio, o que, via de consequência, trouxe resultados deveras negativos à Recuperanda.

Ou seja, com a decretação do estado de calamidade pública, é inegável que as empresas no ramo de transporte de cargas foram diretamente afetadas, visto que reduziu abruptamente o fluxo de compra e venda de mercadorias, o que culminou na redução da necessidade da utilização do transporte rodoviário, gerando às Transportadoras uma recessão econômica sem precedentes.

Mesmo durante a Pandemia da COVID-19 a **Recuperanda**, sob o olhar social, **manteve o emprego de todos os seus empregados**, muito embora experimentou a drástica redução de seu faturamento.

A três: Prosseguindo, a alta do preço dos combustíveis, em especial do diesel, trata-se de mais um fator (exógeno) para o estado de crise da Recuperanda, especialmente quanto aos **anos de 2020 e 2022**, donde o preço do litro do diesel aumentou vertiginosamente, de **R\$ 3,14 (Maio/2020)** para **R\$ 7,07 (Maio/2022)**, aproximadamente 125%, conforme se afera do Gráfico apresentado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP):



Atualmente, digo em Fevereiro de 2023, o preço médio do litro do diesel importa em **R\$ 6,39** (seis reais, trinta e nove centavos), segundo se denota do sítio eletrônico da PETROBRÁS:



Importante trazer à tona **que o custo com combustível representa a maior despesa para a Recuperanda**, o que, com o aumento do preço do litro do diesel nos últimos anos, assim como a defasagem do preço do frete, reduziu o lucro daquela.

Isto é, **o custo com o transporte, dentre eles combustíveis e lubrificantes, perfaz em torno de 42% (quarenta e dois por cento) do faturamento da Recuperanda**, sendo que, no ano de 2022, pagou a quantia de **R\$ 8.306.993,54 (oito milhões, trezentos e seis mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos) à título de combustíveis e lubrificantes**, como se extrai do DRE do ano de 2022:

CUSTO SERVICOS PRESTADOS	7.253.742,68
CUSTOS DOS SERVICOS PRESTADOS	3.450.753,26
FRETE AUTONOMOS	3.802.989,42
CUSTOS GERAIS DOS SERVIÇOS	11.356.811,63
ALUGUEL	144.000,00
AGUA E ESGOTO	3.730,96
ENERGIA ELETRICA	24.511,65
TELEFONE/COMUNICAÇÃO	37.600,56
SERVICOS TERCEIROS PF	2.595,24
DESPESAS C/ VEICULOS	1.624.413,89
PROPAGANDA E PUBLICIDADE	120,00
BENS DE NATUREZA PERMANENTE	1.028,60
COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	8.306.993,54

A quatro: O preço do frete, ainda que reajustado periodicamente, não acompanhou a alta do preço do diesel, o que, por seu turno, trouxe redução do lucro para as transportadoras, consoante matéria publicada no “Estadão”, em 30 de Março de 2022, conforme link: (<https://mobilidade.estadao.com.br/meios-de-transporte/reajuste-nao-contempla-alta-do-diesel/>).

A cinco: A Guerra da Ucrânia é outro fator (exógeno) que também impactou, em demasia, a economia nacional e internacional, uma vez que os rumos da economia são subordinados às relações internacionais, trazendo, desta forma, o encarecimento do preço dos alimentos, energia elétrica e do petróleo, sendo este último de suma importância para o desenvolvimento da atividade da Recuperanda.



Considerando que 60% (sessenta por cento) das mercadorias transportadas no Brasil se dá por meio do transporte rodoviário, a alta do preço do petróleo impacta no aumento dos custos do transporte, entretanto as transportadoras não conseguem manter o mesmo percentual de lucro, haja vista que o preço do frete não tem acompanhado a alta do preço do diesel.

A seis: Tendo em vista a alta dos preços de mercado, fato que está umbilicalmente atrelado a subida da inflação, o Banco Central mantém a política de aumento da taxa SELIC para controlar a inóspita inflação.

Ocorre que os Bancos, por seu turno, repassam os custos por meio da **alta de juros**, o que acontece no caso da Recuperanda que, para manter uma frota atualizada e um serviço de eficiência quanto ao transporte e logística, necessita recorrer às Instituições Financeiras e obter os respectivos financiamentos e, assim, o endividamento daquela subiu substancialmente, porquanto os Bancos aumentaram a taxa de juros para a concessão dos financiamentos.

A sete: Tendo em vista que a Recuperanda atua no ramo de transporte internacional, leia-se para alguns países do Mercosul, a fronteira Brasil-Bolívia, por Corumbá, esteve fechada por 39 (trinta e nove) dias – entre Novembro e Dezembro de 2022 – em razão da **Greve na Bolívia**, e, assim, 12 (doze) cargas da Recuperanda, que necessitavam ingressar em solo boliviano para descarregar (destino final), permaneceram paralisados.

Assim, tal fato trouxe prejuízos à Recuperanda, posto que foi perdida a receita dos fretes que decorriam do retorno dos caminhões da Bolívia.

A oito: O **cenário político nacional**, no que atine às eleições presidenciais, trouxe instabilidade para a economia e, como corolário, os caminhoneiros fizeram **paralisações**, tanto antes quanto após as eleições, o que repercutiu negativamente no faturamento da Recuperanda.

Ainda, as paralisações – principalmente da Receita Federal do Brasil e do Porto Seco (Elog – Foz do Iguaçu/PR) – em razão dos **jogos do Brasil durante a Copa do Mundo de 2022**, também não contribuíram positivamente para o setor de transportes.

Por fim, os **deslizamentos** ocorridos nas rodovias catarinenses e paranaenses no final do ano de 2022 também trouxeram prejuízos à Recuperanda.

Apenas quanto às situações delineadas no presente item, cabe informar que os caminhões permaneceram parados – sem gerar qualquer receita – por 98 (noventa e oito) dias.



Portanto, os fatos e situações acima alinhavados, ainda que de forma não exaustiva (o que será por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Judicial), são os ensejadores da crise econômico-financeira da Recuperanda e que justificam o pedido de Recuperação Judicial, especialmente pela atividade empresarial e a manutenção do empreendimento ser de cristalina viabilidade.

Ainda que a gestão desenvolvida pela Recuperanda tenha sido louvável, haja vista a crise financeira que momentaneamente experimenta, urge asseverar que o gestor sempre atuou – e atuado tem – com o fito de alavancar a atividade empresária e, com o surgimento da inesperada crise, sendo esta causada por fatores – em sua maioria – exógenos –, busca alternativas (ainda que *interna corporis*) para manter sua atividade.

Os balanços contábeis e demais documentos que instruem esta Exordial convergem com o cotejo fático acima expandido.

Por fim, a Recuperanda utilizará de toda a sua *expertise* para superar a momentânea crise econômico-financeira que vivencia, sendo que, por ser absolutamente viável e referencial no ramo do transporte rodoviário de cargas e logística, vale-se do instituto da Recuperação Judicial, arrimada fortemente no disposto no artigo 47 da Lei de Recuperações, para que possa se soerguer e alcançar a efetiva reorganização, pagando os credores concursais e extraconcurrais (especialmente os credores garantidos por alienação fiduciária), mantendo os empregos, recolhendo os tributos e alavancando a circulação da economia local.

2.4 DO PASSIVO – DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 49, *caput* da Lei de Recuperações e Falências estatui que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

Assim, submetem-se ao processo de Recuperação Judicial os seguintes créditos (artigo 41, Lei 11.101/2005):

- I** – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II** – titulares de créditos com garantia real;
- III** – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- IV** – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Logo, o passivo objeto da Recuperação Judicial sub judice perfaz a quantia de **R\$ 9.069.233,55 (nove milhões, sessenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, nela compreendidos: créditos de natureza trabalhista



(classe I) no importe de **R\$ 464.243,04** (quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e quatro centavos); créditos quirografários (classe III) que correspondem a **R\$ 8.476.197,95** (oito milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) e, credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (classe IV) que somam a quantia de **R\$ 128.792,29** (cento e vinte e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos).

É de grande valia ressaltar que **o passivo da Recuperanda, tanto o concursal quanto o extraconcursal (leia-se, principalmente, os contratos bancários garantidos por alienação fiduciária), não está, em sua maioria, vencido** e, quanto ao concursal, submete-se ao processo de Recuperação Judicial *todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos* (artigo 49, *caput* da Lei 11.101/2005).

Dentre o passivo da Recuperanda, embora não submetido à concursalidade da Recuperação Judicial, tem-se o débito para com o Estado do Paraná no que atine ao IPVA, quanto ao ano de 2022, no valor de R\$ 235.569,29 (duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos).

Ainda, não se submete ao processo de Recuperação Judicial, para fins de renegociação, os contratos bancários garantidos por alienação fiduciária, cujo montante global – a vencer – perfazia, em Dezembro de 2022, R\$ 13.438.760,00 (treze milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e sessenta reais), conforme “Empréstimos e Financiamentos” (expedido pelo Banco Central do Brasil):

Instituição	A vencer
Data-base: 2022/12	R\$ 17.852.448
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARÁ/BA - SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ	R\$ 3.837.545
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	R\$ 265.429
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 1.972.150
SCANIA BANCO S.A.	R\$ 551.944
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 1.004.759
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	R\$ 1.420.470
BANCO CATERPILLAR S.A.	R\$ 138.811
BANCO RODOBENS S.A.	R\$ 388.023
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	R\$ 1.108.977
BANCO VOLKSWAGEN S.A.	R\$ 5.532.591
UNIPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CRÉDITO	R\$ 127.501
BANCO PACCAR S.A.	R\$ 845.191
BANCO DAYCOVAL S.A.	R\$ 190.374
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FRONTEIRAS - SICOOB TRÊS FRONTEIRAS	R\$ 448.642
BANCO SOFISA S.A.	R\$ 20.041

Do Relatório acima, no que atine aos contratos com alienação fiduciária, exclui-se os firmados com o Sicredi, Sicoob e Uniprime.



Destarte, ainda que o crédito fiscal e os contratos garantidos com alienação fiduciária não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, a Recuperanda, por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, também disporá acerca dos meios para o pagamento dos credores extraconcursais.

Considerando o passivo objeto da Recuperação Judicial, o patrimônio da Recuperanda e, principalmente, o potencial de sua atividade para geração de ativos, o pagamento das dívidas, sejam as sujeitas e não sujeitas à Recuperação Judicial, é plenamente possível e num prazo não tão longínquo.

2.5 DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DO POTENCIAL PARA SUPERAÇÃO DA CRISE

Em que pese tratar de disposição própria a ser proposta com o Plano de Recuperação Judicial, o artigo 50 da Lei de Recuperações e Falências disciplina os meios que o devedor poderá adotar para a consecução de seu soerguimento.

Isto é, são os meios que serão utilizados pelo devedor com o escopo que seu Plano de Recuperação seja aprovado pelos credores, atendendo, obviamente, aos interesses destes e cumprindo com o pressuposto lógico do processo de Recuperação Judicial, qual seja a preservação da empresa e todos os aspectos sociais e econômicos que dela derivam (manutenção da fonte produtora e dos empregos, recolhimento de tributos, circulação da economia, pagamento dos credores e etc), consoante insculpido no artigo 47 da Lei de Recuperações e Falência.

Conforme alinhavado no item 2.3 alhures, no tocante à exposição das causas que geraram a crise econômico-financeira enfrentada pela Recuperanda, as referidas situações são transitórias ao passo que a superação da crise é plenamente possível diante da viabilidade da atividade empresarial desenvolvida por aquela.

Para tanto a Recuperanda, sobretudo arrimada no princípio da boa-fé, da lealdade processual e por ser a principal interessada na efetividade do presente processo de Recuperação Judicial, pois dele advirá seu soerguimento, adotará (entre outros) os seguintes meios de recuperação (artigo 50, Lei 11.101/2005):

A uma (artigo 50, inciso I): tendo em vista que a finalidade da Recuperação Judicial é o soerguimento da devedora (mantendo os benefícios da Lei – artigo 47) e, para tanto, proporcionar um ambiente favorável de negociação entre Devedora e Credores, em que ambos deverão suportar ônus para que o processo logre seu êxito, a Recuperanda apresentará, por ocasião do Plano, proposta para pagamento dos credores com a postulação de



prazos (não duradouros) e condições especiais (parcelamento e deságio (compatível e razoável com o crédito));

A duas (artigo 50, inciso IV): a Recuperanda, muito embora tenha plena convicção que conseguirá adimplir com o pagamento dos credores apenas com o lucro obtido decorrente da atividade de transporte e logística, não descarta a possibilidade de fusão ou incorporação da sociedade, ou até mesmo a cessão das quotas sociais – ainda que parcialmente – para outra sociedade que também explora o ramo de transporte rodoviário, a exemplo da **Ghelere Transportes Ltda (CNPJ/MF: 75.958.926/0001-93)**, que empreende no mercado há mais de 40 (quarenta) anos e mantém forte parceria comercial com a Recuperanda;

A três (artigo 50, inciso IX): a dação em pagamento ou eventual novação de dívidas do passivo concursal e/ou extraconcursal, renegociando o passivo da Recuperanda, concedendo garantias próprias e de terceiros, é um dos meios que poderão ser adotados;

A quatro (artigo 50, inciso XI): outro meio de recuperação é a venda parcial de bens da Recuperanda, ou seja, esta não descarta a hipótese de venda dos caminhões e carretas já quitados com o fito de adimplir com o pagamento dos credores (concursais e extraconcursais); e

A cinco (artigo 50, inciso XVIII): em continuidade ao já aventado no item “A duas”, a Recuperanda, com o escopo de satisfazer integralmente todos os seus credores e/ou em caso da viabilidade do negócio, poderá promover a venda integral de seu estabelecimento comercial (incluindo os bens corpóreos e incorpóreos) à terceiro, priorizando, sobretudo, sua atual parceira comercial, a Ghelere Transportes Ltda (CNPJ/MF: 75.958.926/0001-93).

Além das medidas acima, a Recuperanda buscará, e buscado tem, outras formas de solver o passivo e se soerguer, todavia ainda em fase de tratativas, que serão oportunamente discorridas na apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

2.6 DA OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei de Recuperações e Falências impõe ao devedor o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convolação em falência, *ex vi lege* artigo 53, *caput*:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação



da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II - demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. (grifei e destaquei).

Em cumprimento ao prazo estatuído no artigo acima, a Recuperanda se compromete e apresentará o Plano de Recuperação Judicial no interregno legal, em cujo documento trará, de forma mais detalhada, os meios de recuperação que serão empreendidos, a demonstração de sua viabilidade econômica, com os inclusos Laudos Econômico-Financeiros e de Avaliação de Bens.

Em relação à avaliação dos bens da Recuperanda, esta já acosta as avaliações judiciais e extrajudiciais, vide Laudos em anexo.

Por fim, a Requerente traz a lume que o Plano já está em fase de elaboração e que, para tanto, também, contratará a pessoa jurídica Finance Contábil Ltda para auxiliar na confecção do Plano, em especial para o fim de realizar a análise de viabilidade econômico-financeira e contribuir no processo de reestruturação da empresa, compreendendo o pagamento do passivo submetido à Recuperação Judicial.

2.7 DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO INICIAL – ARTIGO 51

DA LEI 11.101/2005

Ante todo o exposto alhures e diante dos documentos que instruem o presente pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda comprova o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido recuperacional, nas conformidades da Lei de Recuperações e Falência (Lei 11.101/2005).

De mais a mais, a Recuperanda satisfaz os pressupostos do artigo 51, *ex vi lege*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;



e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Senão vejamos:

Artigo 51, inciso I: as causas concretas que geraram a crise econômico-financeira já foram abordadas no item 2.3 desta Exordial;

Artigo 51, inciso II: a Recuperanda acosta as demonstrações contábeis referentes aos 03 (três) últimos exercícios sociais concernentes aos anos de 2020, 2021 e 2022, compostas do balanço patrimonial, balancetes, o relatório de fluxo de caixa e sua projeção e, por fim, os demonstrativos de resultados, bem como informa que não compõe grupo econômico, ainda que de fato, com outra sociedade empresária;



Artigo 51, inciso III: a Recuperanda elaborou a relação nominal e completa dos credores, indicando o nome completo, o endereço, a origem do crédito, o valor atualizado e, por derradeiro, a respectiva classificação, como se afere das Planilhas em anexo;

Artigo 51, inciso IV: a Recuperanda carreia a relação integral de seus empregados (no total de 54 (cinquenta e quatro)), mencionando as respectivas funções e salários e os valores devidos a eles, *ex vi* o documento (em anexo) nominado “Relação de Empregados” em anexo;

Artigo 51, inciso V: a Recuperanda embasa a Exordial com seu Contrato Social Consolidado (Décima Sexta Alteração do Contrato Social), assim como acosta a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná;

Artigo 51, inciso VI: os bens de propriedade do sócio e administrador da Recuperanda estão discriminados na Declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física (DIR-PF), referente ao exercício de 2022 (ano-calendário 2021);

Artigo 51, inciso VII: a Recuperanda promove a juntada dos extratos atualizadas das contas bancárias e das aplicações financeiras de sua titularidade;

Artigo 51, inciso VIII: a Recuperanda também anexa a Certidão emitida pelo Cartório de Protesto situado na Comarca de Foz do Iguaçu/PR, cidade em que possui estabelecida sua sede (e único estabelecimento comercial);

Artigo 51, inciso IX: segue em anexo a Relação das Ações Judiciais em que a Recuperanda figura no polo ativo e passivo, *ex vi* documento encartado como “Relação de Demandas Judiciais - TIREX”;

Artigo 51, inciso X: a Recuperanda carreia o Relatório Detalhado do Passivo Fiscal, vide documento em anexo; e

Artigo 51, inciso IX: por último, e conferindo integral cumprimento aos requisitos para o deferimento da Recuperação Judicial, a Recuperanda junta a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, extraído do Balancete de 2022, assim como anexa a relação do ativo não circulante objeto dos contratos garantidos por alienação fiduciária (artigo 49, parágrafo terceiro da LRF).

Diante do exposto, conclui-se que a Recuperanda atendeu aos requisitos do artigo 48 e 51 da Lei de Recuperações e Falência, razão pela qual roga pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial ora proposta.



2.8 DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EVENTUAIS DOCUMENTOS FALTANTES

A Recuperanda informa que procurou anexar a este Pedido toda a documentação possível e necessária para instruí-lo.

Todavia, dada a complexidade e multiplicidade de documentos exigidos pela Lei 11.101/2005, a Recuperanda desde já pugna pela concessão de prazo para apresentação suplementar de outros documentos, pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta Peça, bem como dos documentos que a instruem e a integram.

Nesse sentido, eis o escólio de Amador Paes de Almeida¹:

“Não estando a inicial acompanhada da documentação exigida no art. 51, pode e deve o advogado solicitar prazo para a complementação.”

Importante ressaltar que eventual concessão de prazo por este MM. Juízo não impedirá a fluência do prazo de oferecimento do Plano de Recuperação Judicial, que será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do deferimento do pedido de recuperação (art. 53 da Lei nº 11.101/2005).

2.9 DOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – ATIVIDADE EMPRESARIAL (TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOGÍSTICA) DA RECUPERANDA – BENS DE CAPITAL E ESSENCIAIS À ATIVIDADE – TEORIA DA SUPERAÇÃO DO DUALISMO PENDULAR E DA DIVISÃO EQUILIBRADA DOS ÔNUS

Consoante escolha o eminentíssimo Magistrado e Doutrinador, o Dr. Daniel Cárnio Costa, o processo de recuperação judicial é uma das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário/sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociar suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, quais seja, os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Como visto nas linhas acima e dos documentos que instruem a presente Exordial, a Recuperanda tem por objeto social, precípua e fundamentalmente, a prestação de serviços de transportes rodoviários de cargas internacional, interestadual, estadual e municipal, assim como os serviços de organização logística do transporte de cargas, vide o estampado no Contrato Social Consolidado da Recuperanda.



¹ in Curso de falência e recuperação de empresa. 22ª Edição. Saraiva, 2006. p. 334.



Para a consecução da atividade empresarial da **Recuperanda** esta, com o decorrer dos anos, adquiriu caminhões e carretas e, com a finalidade de manter a excelência do transporte e logística, **renovou – frequentemente – sua frota de caminhões e carretas.**

Atualmente, a Recuperanda **conta com 40 (quarenta) caminhões e 40 (quarenta) carretas, todos veículos considerados seminovos**, sendo, em sua maioria, do ano 2019 em diante e, para tanto, contraiu alguns financiamentos bancários, como é de praxe no mercado de transporte.

Praxe, também, é a **concessão do financiamento com a garantia por meio de alienação fiduciária**, cujos contratos não são submetidos ao processo de Recuperação Judicial, *ex vi lege* artigo 49, parágrafo terceiro, primeira parte, da Lei de Quebras (Lei 11.101/2005).

Do artigo *sub examine* se extrai que **o proprietário fiduciário objeto de contrato de alienação fiduciária** – em tese os Bancos – ou de compra e venda com reserva de domínio mantém, em ambos os casos, o direito de propriedade sobre o bem (veículo e etc), **não se submete à concursalidade da Recuperação Judicial.**

Outrossim, **o próprio artigo em referência**, na parte final, **veda – enquanto perdurar o stay period – a alienação ou a retirada (p. ex: busca e apreensão) do bem do estabelecimento empresarial do devedor (leia-se a Recuperanda), desde que os bens sejam de capital e essenciais a atividade empresarial.**

No contexto hermenêutico face aos dispositivos legais atinentes ao processo de insolvência empresarial (recuperação judicial e falência), a melhor interpretação jurídica remonta à aplicação da **teoria da superação do dualismo pendular**, já admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado no REsp 1.308.957/SP, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão:

"com o advento da lei 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial"

Neste desiderato, Daniel Cárnio Costa (*in* Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos) escolha que *a melhor interpretação da lei não será aquela que*



prestigar o interesse de credores ou da devedora, mas sim aquela que viabilizar de maneira mais intensa o atingimento dos objetivos maiores do sistema, revelados pela preservação da função social da empresa.

Ou seja, a teoria em espeque verbeta que a lei não pode defender apenas os interesses do devedor ou dos credores, porquanto **o processo de Recuperação Judicial deve almejar a proteção dos interesses da partes e ultra partes**, quais sejam os benefícios sociais e econômicos que decorrem da atividade empresarial, razão pela qual tanto os credores quanto os devedores devem suportar os ônus do processo para que os benefícios (preservação dos empregos diretos e indiretos, recolhimento de tributos, circulação da econômica e etc) sejam atendidos.

Por conseguinte, deve-se aplicar ao processo de insolvência empresarial a **teoria da divisão equilibrada de ônus**, também idealizada por Daniel Cárnio Costa, *segundo a qual credores e devedores devem assumir ônus no processo recuperacional de modo que prevaleça o interesse social ao interesse particular de credores ou devedores.*

Logo, a Lei 11.101/2005, em especial **o artigo 49, parágrafo terceiro, deve ser interpretada de modo que compatibilize a consecução dos benefícios sociais e econômicos protegidos pelo sistema de insolvência, preservando a função social da empresa**, em consonância com o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Nesta senda, em que pese a Lei de Quebras excluir os créditos garantidos por alienação fiduciária, **não se pode permitir e admitir que o credor bancário execute sua garantia em prejuízo da coletividade dos credores e, assim, coloque em risco o soerguimento da empresa** submetida à Recuperação Judicial.

Assim, qualquer bem/ativo que seja essencial à reestruturação da atividade empresarial sujeita à Recuperação Judicial deverá ser preservado e mantido na posse da Recuperanda enquanto perdurar, no mínimo, o *stay period*, interregno em que a Recuperanda negocia o plano de superação da crise – transitória – com seus credores.

Isto é, durante **o stay period não se admite, pela própria dicção da parte final do parágrafo terceiro do artigo 49, que se promova a retirada** – do estabelecimento empresarial – **dos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial** da Recuperanda.

Ad argumentandum tantum, o Código Civil conceitua – artigo 1.142 – estabelecimento comercial como sendo o complexo de bens organizados para o exercício da empresa que, **para o caso em comento, é indubitável que os caminhões e carretas, ainda mantidos contratos de alienação fiduciária, integram o estabelecimento comercial da**



Recuperanda, sendo indispensáveis para a atividade empresarial, mormente por se tratar de logística e transporte, razão pela qual a eventual retirada dos bens (caminhões e carretas) colapsaria a Recuperação Judicial e frustraria os interesses sociais e econômicos decorrentes da Recuperanda, em benefício somente ao credor bancário.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em espeque, já consolidou o entendimento, senão vejamos o Acórdão a seguir ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (Aglnt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, Dje 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido. (Aglnt no AREsp 1660732/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, Dje 22/09/2020). (grifei e destaquei).

Considerando a atividade empresarial desempenhada pela Recuperanda, é clarividente que os caminhões e carretas, especialmente aqueles que são objetos dos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária, estão umbilicalmente atrelados à cadeia produtiva da empresa em recuperação, sendo, portanto, bens de capital e essenciais à atividade, cuja manutenção na posse da Recuperanda é imprescindível para o soerguimento desta e o correlato sucesso da Recuperação Judicial, atendendo, sobretudo, ao preceituado no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

2.10 DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA EM CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA – RISCO DE BUSCA E APREENSÃO – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – BENS (CAMINHÕES, CARRETAS E MAQUINÁRIOS) ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA E À CONSECUÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cumpre esclarecer, de início, que o tópico em questão não possui em seu bojo o objetivo de discutir sobre a sujeição/manutenção – ou não – à



Recuperação Judicial dos créditos garantidos por alienação fiduciária em garantia, mormente pelo fato da Recuperanda não desconhecer da regra prevista no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

O que se busca é demonstrar à Vossa Excelência que os caminhões, carretas, veículo e equipamentos adquiridos pela Recuperanda e ainda garantidos por alienação fiduciária são essenciais à atividade daquela e, portanto, necessários ao soerguimento da empresa, o que justifica o pleito de urgência ora pretendido, onde se expõe e demonstra a este MM. Juízo que a superação da crise financeira pela qual passa a Recuperanda – e **o consequente sucesso do Plano de Recuperação Judicial que será apresentado – depende da não expropriação extrajudicial – e tampouco a retirada (da posse da Recuperanda) – de tais bens.**

Esclarece-se que **os bens que garantem fiduciariamente os contratos abaixo descritos são bens de capital** e, portanto, necessários ao desenvolvimento da atividade empresarial da Recuperanda.

Ad argumentandum tantum, infere-se que **o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa**, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constatase, ainda, que o bem, para tal categorização, há de estar em posse da Recuperanda, ou seja, utilizado em seu processo produtivo.

A Recuperanda firmou contratos bancários junto às Instituições Financeiras, conforme relação abaixo e, como é de praxe, necessitou alienar fiduciariamente os caminhões, carretas e equipamentos.

Como dito alhures, em virtude da crise econômica atualmente vivenciada pela Recuperanda, o que motiva o presente aforamento da Recuperação Judicial, não conseguiu manter o pagamento regular das prestações dos Contratos, sendo que, até a presente data, em atraso com o pagamento de 02 (duas) a 03 (três) parcelas.

Na espécie, **a Recuperanda possui os seguintes Contratos Bancários que estão garantidos por alienação fiduciária**, no que atine aos caminhões, carretas, veículo e equipamentos que utiliza para desenvolver sua atividade:

1) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 2132354 firmada com o Banco CNH Industrial Capital S/A, para fins de aquisição do caminhão IVECO Stralis HI-Road 600S44T 6x2, Ano/Modelo 2020/2020, Placas BCN-9J44, Renavam 1235551226, com saldo devedor de R\$ 208.056,16 (21 parcelas de R\$ 10.715,82);

2) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 2132355, firmada com o Banco CNH Industrial Capital S/A, para fins de aquisição do caminhão IVECO Stralis HI-Road 600S44T 6x2, Ano/Modelo 2020/2020, Placas BCN-9J11, Renavam 1235548225, com saldo devedor de R\$ 208.056,16 (21 parcelas de R\$ 10.715,82);



3) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 2132356, firmada com o Banco CNH Industrial Capital S/A, para fins de aquisição do caminhão IVECO Stralis HI-Road 600S44T 6x2, Ano/Modelo 2020/2020, Placas BCN-9J77, Renavam 1235830974, com saldo devedor de R\$ 208.056,16 (21 parcelas de R\$ 10.715,82);

4) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 2132357, firmada com o Banco CNH Industrial Capital S/A, para fins de aquisição do caminhão IVECO Stralis HI-Road 600S44T 6x2, Ano/Modelo 2020/2020, Placas BCN-9J55, Renavam 1235553350, com saldo devedor de R\$ 208.056,16 (21 parcelas de R\$ 10.715,82);

5) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 2132359, firmada com o Banco CNH Industrial Capital S/A, para fins de aquisição do Semirreboque (Carreta) Furgão Lonado Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2020, Placas BCN-8A06, Renavam 1241294019, com saldo devedor de R\$ 73.062,61 (21 parcelas de R\$ 3.751,42);

6) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 2132360, firmada com o Banco CNH Industrial Capital S/A, para fins de aquisição do Semirreboque (Carreta) Furgão Lonado Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2020, Placas BCN-8A07, Renavam 1241450347, com saldo devedor de R\$ 73.062,61 (21 parcelas de R\$ 3.796,19);

7) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 2132361, firmada com o Banco CNH Industrial Capital S/A, para fins de aquisição do Semirreboque (Carreta) Furgão Lonado Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2020, Placas BCN-8A09, Renavam 1241451165, com saldo devedor de R\$ 73.062,61 (21 parcelas de R\$ 3.796,19);

8) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 2132362, firmada com o Banco CNH Industrial Capital S/A, para fins de aquisição do Semirreboque (Carreta) Furgão Lonado Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2020, Placas BCN-8A11, Renavam 1241452331, com saldo devedor de R\$ 73.062,61 (21 parcelas de R\$ 3.796,19);

9) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 202000875, firmada com o Banco PACCAR S/A, para fins de aquisição do Caminhão Trator DAF XF105 FTS 460A, Ano/Modelo 2020/2020, Placas BCN-8D33, Renavam 1234175204, com saldo devedor de R\$ 192.243,60 (20 parcelas de R\$ 9.612,18);

10) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 273170007, firmada com o Banco PACCAR S/A, para fins de aquisição do Caminhão Trator DAF XF 480A FTS 6x2, Ano/Modelo 2021/2022, Placas BCN-8A81, Renavam 1279077325, com saldo devedor de R\$ 612.076,50 (34 parcelas de R\$ 18.002,25);

11) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 273240005, firmada com o Banco PACCAR S/A, para fins de aquisição do Semirreboque (Carreta) Furgão Lonado Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2021/2022, Placas BCN-9A91, Renavam 1279335766, com saldo devedor de R\$ 179.726,06 (34 parcelas de R\$ 5.286,06);

12) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 2911179236, firmada com o Banco Bradesco Financiamentos S/A, para fins de aquisição do Veículo TOYOTA SW4 SRX 4x4 2.8 TV 7Lug AT6, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BBN-6B69, Renavam 1270012921, com saldo devedor de R\$ 324.839,70 (31 parcelas de R\$ 10.478,70);

13) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. C24730775-7, firmada com a SICREDI Vanguarda, para fins de aquisição do Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LOED, Ano/Modelo 2022/2023, Placas BCN-6A13, Renavam 1329415776 e; do Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LOED, Ano/Modelo 2022/2023, Placas BCN-6B13, Renavam 1329417736, com saldo devedor de R\$ 610.130,72 (47 parcelas de R\$ 12.981,89);

14) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. C047309829, firmada com a SICREDI Vanguarda, para fins de aquisição do Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2021, Placas BCN-7H72, Renavam 1247429226; Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2021, Placas BCN-7H74, Renavam 1247430135; Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2021, Placas BCN-7H75, Renavam 1247430828; Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2021,





Placas BCN-7H76, Renavam 1247431328 e; Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2021, Placas BCN-7H78, Renavam 1247546290; com saldo devedor de R\$ 286.894,28 (24 parcelas de R\$ 11.953,93);

15) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. C047310207, firmada com a SICREDI Vanguarda, para fins de aquisição do Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2021, Placas BCN-9A05, Renavam 1247549299; Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2021, Placas BCN-9A07, Renavam 1247547148; Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2021, Placas BCN-9A08, Renavam 1247547440; Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2021, Placas BCN-9A11, Renavam 1247548985 e; Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2021, Placas BCN-9A13, Renavam 1247549124; com saldo devedor de R\$ 298.824,05 (25 parcelas de R\$ 11.952,96);

16) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 94283, firmada com o SCANIA Banco S/A, para fins de aquisição do caminhão SCANIA R 450 A 6x2 NA, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BCN-4A45, Renavam 1273973345, com saldo devedor de R\$ 674.065,48 (44 parcelas de R\$ 15.319,67);

17) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. COP64853, firmada com o Banco Caterpillar S/A, para fins de aquisição do Compactador CS44B, Ano/Modelo 2021/2021, com saldo devedor de R\$ 157.624,35 (31 parcelas de R\$ 5.084,66);

18) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 1590283546, firmada com o Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, para fins de aquisição do caminhão ACTROS 2548 LS/36 6x2, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BCN-6E88, Renavam 1264152911, com saldo devedor de R\$ 534.625,14 (42 parcelas de R\$ 12.729,17);

19) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 1590293584, firmada com o Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, para fins de aquisição do caminhão ACTROS 2548 LS/36 6x2, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BCN-6E44, Renavam 1272541913, com saldo devedor de R\$ 609.789,60 (45 parcelas de R\$ 13.550,88);

20) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 1590295731, firmada com o Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, para fins de aquisição do caminhão ACTROS 2548 LS/36 6x2, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BCN-6F58, Renavam 1274671504, com saldo devedor de R\$ 612.565,20 (45 parcelas de R\$ 13.612,56);

21) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 126337, firmada com o Banco Rodobens S/A, para fins de aquisição do caminhão M.BENZ/ACTROS 2548 LS/36 6x2, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BCN-6E48, Renavam 1258800060, com saldo devedor de R\$ 300.335,62 (41 parcelas de R\$ 11.551,37);

22) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 00330673860000012490, firmada com o Banco Santander Brasil S/A, para fins de aquisição do caminhão M.BENZ/ACTROS 2546 LS 6x2, Ano/Modelo 2019/2019, Placas BCN-6G22, Renavam 1187400421, com saldo devedor de R\$ 170.286,11 (17 parcelas de R\$ 10.016,83);

23) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 00330673860000012570, firmada com o Banco Santander Brasil S/A, para fins de aquisição do caminhão M.BENZ/ACTROS 2546 LS 6x2, Ano/Modelo 2019/2019, Placas BCN-6G55, Renavam 1190429923, com saldo devedor de R\$ 180.128,70 (18 parcelas de R\$ 10.007,15);

24) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 00330673860000012610, firmada com o Banco Santander Brasil S/A, para fins de aquisição do Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2019/2019, Placas BCN-3J00 Renavam 1193588933; Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2019/2019, Placas BCN-4A55, Renavam 1193805365; Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2019/2019, Placas BCN-4J00, Renavam 1193592698; Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2019/2019, Placas BCN-5G55, Renavam 1191781817; Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2019/2019, Placas BCN-8D88, Renavam 1192035132 e; Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2019/2019, Placas BCN-8H88, Renavam 1191516072, com saldo devedor de R\$ 302.577,85 (19 parcelas de R\$ 15.925,15);



25) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 2020101703, firmada com a Uniprime Alliance, para fins de aquisição do Semirreboque Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2021, Placas BCH-8H77, Renavam 1243069543, com saldo devedor de R\$ 44.427,48 (12 parcelas de R\$ 3.702,29);

26) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 46461743, firmada com o Banco Volkswagen S/A, para fins de aquisição do caminhão VW/19.360 CTC 4x2, Ano/Modelo 2021/2022, Placas BCN-1D37, Renavam 1265353449, com saldo devedor de R\$ 426.605,76 (42 parcelas de R\$ 10.157,28);

27) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 46461743, firmada com o Banco Volkswagen S/A, para fins de aquisição do caminhão VW/19.360 CTC 4x2, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BCN-1D36, Renavam 1264828060, com saldo devedor de R\$ 426.605,76 (42 parcelas de R\$ 10.157,28);

28) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 46596800, firmada com o Banco Volkswagen S/A, para fins de aquisição do caminhão VW/19.360 CTC 4x2, Ano/Modelo 2021/2022, Placas BCN-1D38, Renavam 1268734516, com saldo devedor de R\$ 461.435,04 (44 parcelas de R\$ 10.487,16);

29) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 46596800, firmada com o Banco Volkswagen S/A, para fins de aquisição do caminhão VW/19.360 CTC 4x2, Ano/Modelo 2021/2022, Placas BCN-1D39, Renavam 1268733609, com saldo devedor de R\$ 461.435,04 (44 parcelas de R\$ 10.487,16);

30) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 43714160, firmada com o Banco Volkswagen S/A, para fins de aquisição do caminhão MAN/TGX 28.440 6x2T, Ano/Modelo 2019/2020, Placas BCN-7A04, Renavam 1227449388, com saldo devedor de R\$ 300.094,04 (28 parcelas de R\$ 10.717,67);

31) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 43714195, firmada com o Banco Volkswagen S/A, para fins de aquisição do caminhão MAN/TGX 28.440 6x2T, Ano/Modelo 2019/2020, Placas BCN-7A05, Renavam 1227450041, com saldo devedor de R\$ 300.094,04 (28 parcelas de R\$ 10.717,67);

32) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 43144187, firmada com o Banco Volkswagen S/A, para fins de aquisição do caminhão MAN/TGX 28.440 6x2T, Ano/Modelo 2019/2020, Placas BCN-7A06, Renavam 1227451714, com saldo devedor de R\$ 300.094,04 (28 parcelas de R\$ 10.717,67);

33) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 9041320, firmada com o Banco Volkswagen S/A, para fins de aquisição do caminhão MAN/TGX 28.440 6x2T, Ano/Modelo 2019/2020, Placas BCN-7A08, Renavam 1227452443, com saldo devedor de R\$ 300.094,04 (28 parcelas de R\$ 10.717,67);

34) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 46986692, firmada com o Banco Volkswagen S/A, para fins de aquisição do caminhão VW/28.460 METEOR 6x2, Ano/Modelo 2021/2022, Placas BCN-7A09, Renavam 1278406376, com saldo devedor de R\$ 1.021.564,74 (47 parcelas de R\$ 21.735,42);

35) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 47038070, firmada com o Banco Volkswagen S/A, para fins de aquisição do caminhão VW/28.460 METEOR 6x2, Ano/Modelo 2021/2022, Placas BCN-7A11, Renavam 1279883992, com saldo devedor de R\$ 1.021.564,74 (47 parcelas de R\$ 21.735,42);

36) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 47095961, firmada com o Banco Volkswagen S/A, para fins de aquisição do caminhão VW/28.460 METEOR 6x2, Ano/Modelo 2021/2022, Placas BCN-7G75, Renavam 1281542498, com saldo devedor de R\$ 1.061.610,72 (48 parcelas de R\$ 22.116,89);

37) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 43723151, firmada com o Banco Volkswagen S/A, para fins de aquisição do Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2020, Placas BCN-7E00, Renavam 1227751610, com saldo devedor de R\$ 87.568,32 (28 parcelas de R\$ 3.127,44);

38) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 43723143, firmada com o Banco Volkswagen S/A, para fins de aquisição do Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2020, Placas BCN-8H00, Renavam 1227749926, com saldo devedor de R\$ 87.568,32 (28 parcelas de R\$ 3.127,44);



39) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 46532691, firmada com o Banco Volkswagen S/A, para fins de aquisição do Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BCN-9A04, Renavam 1276149899, com saldo devedor de R\$ 184.193,94 (43 parcelas de R\$ 4.283,58);

40) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 9704552, firmada com o Banco Volkswagen S/A, para fins de aquisição do Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BCN-9A88, Renavam 1276151230, com saldo devedor de R\$ 184.193,94 (43 parcelas de R\$ 4.283,58);

41) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 46532683, firmada com o Banco Volkswagen S/A, para fins de aquisição do Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BCN-9B13, Renavam 1276516468, com saldo devedor de R\$ 186.000,37 (43 parcelas de R\$ 4.325,59);

42) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 46532705, firmada com o Banco Volkswagen S/A, para fins de aquisição do Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BCN-9B18, Renavam 1276515550, com saldo devedor de R\$ 184.193,94 (43 parcelas de R\$ 4.283,58);

43) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 2133 (Cota 0037), firmada com SCANIA Administradora de Consórcios S/A, para fins de aquisição do Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LOED, Ano/Modelo 2018/2019, Placas BCN-9C00, Renavam 1175834138; do Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LOED, Ano/Modelo 2018/2018, Placas BCN-9119, Renavam 1169003270 e; do Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LOED, Ano/Modelo 2018/2018, Placas BCN-9229, Renavam 1170796203, com saldo devedor de R\$ 237.826,40 (40 parcelas de R\$ 5.945,66);

44) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 00330673860000012540, firmada com o Banco Santander Brasil S/A, para fins de aquisição do caminhão M.BENZ/ACTROS 2546 LS 6x2, Ano/Modelo 2019/2019, Placas BCN-6G11, Renavam 1188047660, com saldo devedor de R\$ 169.679,55 (17 parcelas de R\$ 9.981,15); e

45) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 800187, firmada com o Banco SICOOB Três Fronteiras, para fins de aquisição do caminhão DAF/XF105 FTS 460A, Ano/Modelo 2016/2016, Placas GHE-4G04, Renavam 1094140977; do caminhão DAF/XF105 FTS 460A, Ano/Modelo 2016/2016, Placas GHE-4G07, Renavam 1094139820 e; do caminhão DAF/XF105 FTS 410A, Ano/Modelo 2014/2014, Placas MMJ-0I76, Renavam 1115163849, com saldo devedor de R\$ 500.655,15 (15 parcelas de R\$ 33.377,01).

Nesta toada, a tutela de urgência de natureza cautelar tem como objetivo a efetivação do processo, isto é, o Magistrado poderá determinar medidas necessária *a priori* concessão da Recuperação Judicial (já na decisão que defere seu processamento) a fim de garantir a efetividade ao provimento jurisdicional ora pretendido e, assim, preservar a empresa.

Para se obter o deferimento da **TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR** – que tem natureza de providência mandamental –, torna-se necessário a verificação dos pressupostos legais, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus bonis iuris*); o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) e; reversibilidade da medida, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, a probabilidade do direito invocado se consubstancia nos documentos juntados que demonstram que os caminhões, carretas veículo e equipamentos garantidos por alienação fiduciária – conforme relação acima – são bens



de capital e essenciais ao desenvolvimento da atividade da Recuperanda, posto que utilizado no processo produtivo de transporte rodoviário de cargas e logística da Recuperanda.

Isto é, os caminhões, carretas, veículo e equipamentos em comento compõem a frota da Recuperanda, sendo indispensáveis à manutenção da atividade empresarial – transporte rodoviário de cargas e serviços de logística –, mormente por se tratar de Transportadora, tendo esta, como única fonte de renda, a desenvolvida pelo transporte de cargas prestado por meio dos caminhões e carretas.

Assim, para a Recuperanda oferecer e, de fato, prestar seus serviços, faz-se necessário que possua os bens necessários para tanto, quais sejam os caminhões e carretas, dentre eles os garantidos por alienação fiduciária.

Em que pese o crédito advindo de contratos firmados por Instituições Financeiras e com garantia fiduciária não se submeter ao concurso de credores em Recuperação Judicial, ante ao disposto no artigo 49, parágrafo terceiro da Lei de Quebras, entretanto não é admissível a simples retirada – do estabelecimento comercial da Recuperanda – dos bens de capital e essenciais à atividade empresarial durante – e no mínimo – o prazo previsto no artigo 6º, parágrafo quarto.

Neste desiderato, tem-se o estatuído na parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, *ex vi lege*:

“§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Portanto, *“embora os créditos garantidos com alienação fiduciária, como se sabe, não estejam sujeitos à recuperação judicial, sendo sua cobrança disciplinada pela Lei nº 9.514/97, não há como desconsiderar o princípio da preservação da empresa e a possibilidade eventualmente de conciliarem-se os interesses dos credores fiduciários”*².

² TJPR Autos de AI nº 0035363-66.2019.8.16.0000



Por seu turno, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está representado pela possibilidade de eventual busca e apreensão dos caminhões e carretas, assim como da correlata alienação extrajudicial, o que inviabilizaria a continuidade das atividades da Recuperanda e, sobretudo, a efetividade do processo de Recuperação Judicial.

Neste contexto, até o presente momento se aforou, em desfavor da Recuperanda, a Ação de Busca e Apreensão de n. 0001789-10.2023.8.16.0001, em trâmite perante a Quarta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, promovida pelo Banco PACCAR S/A em face da Recuperanda, assim como a Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar de n. 0003290-09.2023.8.16.0030, em trâmite perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, instaurada pelo Banco VOLKSWAGEN.

Ainda, forçoso considerar que o Decreto Lei 911/1969, utilizado pelos Bancos para fundamentar a demanda de busca e apreensão, prevê a busca e apreensão do bem em caráter liminar, assim como o vencimento antecipado do Contrato, todavia “resguarda” ao devedor a possibilidade de o devedor ilidir a mora, em 05 (cinco) dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor do Banco.

Ou seja, para o devedor não perder a propriedade do bem, deverá pagar a integralidade do Contrato e demais encargos processuais no prazo de 05 (cinco) dias, o que se revela em um absoluto protecionismo ao credor e um contrassenso a possibilidade de o devedor renegociar a dívida.

Isto é: paga a integralidade do Contrato ou perde a propriedade dos bens!

No caso vertente, especialmente pela particularidade dos serviços prestados pela Recuperanda, é clarividente que os bens em questão (caminhões, carretas, veículo e equipamentos) são de capital e essenciais para a atividade empresarial daquela, posto que umbilicalmente integrados no processo produtivo, razão pela qual a retirada (via busca e apreensão) daqueles do estabelecimento comercial, bem como eventuais restrições, impactarão diretamente – e negativamente – no resultado do processo de Recuperação Judicial.

Sobre o propugnado pela Recuperanda por meio de tutela de urgência a fim de manter, em sua posse, os caminhões, carretas, veículo e demais equipamentos garantidos por alienação fiduciária, porquanto essenciais à atividade empresarial e ao correlato êxito da Recuperação Judicial, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em situações análogas, assim decidiu:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECE A ESSENCEALIDADE DE BEM E O MANTÉM NA POSSE DAS RECUPERANDAS E, AINDA, PRORROGA O STAY PERIOD.** RECURSO DO CREDOR. 1. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO** - EMPRÉSTIMO - CAPITAL DE GIRO. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. VEÍCULO DE TRANSPORTE UTILIZADO EM ETAPA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.** **ESSENCEALIDADE DO BEM. MANUTENÇÃO DA POSSE.** MEDIDA DE CAUTELA. - No caso, o caminhão objeto da garantia fiduciária da cédula de crédito bancário, é utilizado como veículo de transporte em etapas no desenvolvimento das atividades empresariais das recuperandas, o que é por elas alegado, é presumível pelos elementos contidos nos autos e não foi desconstituído pelo agravante. - Disso decorre, por conseguinte, a característica de essencialidade do bem ao soerguimento da empresa em recuperação. - Logo, **maior cautela há na manutenção da decisão agravada, que deferiu a tutela de urgência e manteve, durante o stay period, a posse do bem em favor das recuperandas.** 2. **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** ART. 47 DA LEI N° 11.101/2005. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CREDORA.** - À luz do que dispõe o art. 47, da Lei n° 11.101/2005, há que se permitir a manutenção da posse, que garante a continuidade regular das atividades empresariais da recuperanda, em observância ao **princípio da preservação da empresa.** 3. **SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA AS RECUPERANDOS.** PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. **STAY PERIOD.** VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS AGRAVADAS ESTEJAM CONTRIBUINDO PARA A DEMORA NA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO §4º DO ART. 6º DA LEI N° 11.101/2005. POSSIBILIDADE. (...) (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0074841-47.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 12.04.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO.	AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO	
JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRAZO SUPERIOR A 180 (CENTO E	
OITENTA DIAS). ESSENCEALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA	
DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ONDE TRAMITA A MEDIDA CONSTRITIVA. DECISÃO REFORMADA. ACOLHIMENTO. 1. Tratando-se de ação de busca e apreensão em trâmite perante o próprio Juízo da Recuperação Judicial, é ele competente para a análise da essencialidade ou não dos bens da empresa. 2. Por inspiração do princípio da preservação da empresa, o bem alienado em garantia fiduciária, destinado ao regular desenvolvimento das essenciais atividades, econômico-produtivas, devem permanecer com a empresa em recuperação judicial, ante a ressalva contida no § 3º do art. 49 da LRF (Lei n. 11.101/2005), consonte entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a suspensão da liminar de busca e apreensão concedida, enquanto cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial (art. 61, §§ 1º e 2º/LRF). 3. Agravo de Instrumento à que conhece em parte à qual se dá provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1519085-3 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 26.10.2016). (grifei e destaquei).	

No mesmo talante, assim verbeta o Colendo Superior Tribunal de Justiça:



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR. (CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018). (grifei e destaquei).

Caso não seja deferida a tutela de urgência com o fito de suspender futura busca e apreensão e o leilão extrajudicial dos bens alienados fiduciariamente (caminhões, carretas e equipamentos), a perda da posse destes bens e consequentemente arrematação por terceiros arruinará a Recuperação Judicial aqui proposta, posto que inviabilizará a continuidade da prestação dos serviços de logística e transporte rodoviários de cargas e, ainda, poderá ultimar na falência da Recuperanda, cujos prejuízos não serão suportados apenas por estes, mas sim pelos credores, empregados, fornecedores e todos aqueles que mantém relação com a Recuperanda.

Isto posto, com supedâneo nos artigos 47 e 49, parágrafo terceiro (segunda parte) da Lei 11.101/2005 c/c artigo 300 do Código de Processo Civil, verifica-se que no presente caso estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar concernente na manutenção da posse – com a Recuperanda – dos caminhões, carretas, veículos e equipamentos, cujos bens estão alienados fiduciariamente aos contratos bancários firmados com as instituições financeiras acima nominadas, suspendendo-se, também, qualquer ato expropriatório em face dos referidos bens, haja vista o pedido de Recuperação Judicial que se propõe, momente pelos caminhões e carretas serem bens de capital e, assim, essenciais à atividade empresarial desenvolvida pela Recuperanda e para que esta alcance seu soerguimento.

Como efeito correlato à concessão da tutela de urgência, faz-se mister a expedição de alvará para circulação dos caminhões e carretas perante o território nacional e países do Mercosul, bem como a retirada, perante o RenaJud e DETRAN, de eventuais restrições (especialmente de circulação).



Doravante, a Recuperação Judicial é a alternativa que possui a Requerente para que possa vir a soerguer sua atividade empresarial, porquanto é extremamente viável, e assim pagar seus credores, mantendo, sobretudo, os benefícios sociais e econômicos que a Lei busca proteger (artigo 47).

3. DO PEDIDO RECUPERACIONAL

Diante do exposto, pugna a Requerente, uma vez que cumpridos os requisitos preconizados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, para que Vossa Excelência, para que DEFIRA o processamento da presente Recuperação Judicial e, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperações e Falência:

LIMINARMENTE

1) com supedâneo no artigo 47 e 49 § 3º, em sua parte final, da Lei de Recuperações e Falência, nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, conceda a tutela de urgência de natureza CAUTELAR, concernente na manutenção da posse – com a Recuperanda – dos caminhões, carretas, veículo e equipamentos, cujos bens estão alienados fiduciariamente aos contratos bancários firmados com as instituições financeiras, suspendendo-se, também, qualquer ato expropriatório em face dos referidos bens, haja vista o pedido de Recuperação Judicial que se propõe, mormente pelos caminhões, carretas, veículo e equipamentos serem bens de capital e, assim, essenciais à atividade empresarial desenvolvida pela Recuperanda, para que esta alcance seu soerguimento:

1) caminhão IVECO Stralis HI-Road 600S44T 6x2, Ano/Modelo 2020/2020, Placas BCN-9J44, Renavam 1235551226, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 2132354, firmada com o Banco CNH Industrial Capital S/A;

2) caminhão IVECO Stralis HI-Road 600S44T 6x2, Ano/Modelo 2020/2020, Placas BCN-9J11, Renavam 1235548225, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 2132355, firmada com o Banco CNH Industrial Capital S/A;

3) caminhão IVECO Stralis HI-Road 600S44T 6x2, Ano/Modelo 2020/2020, Placas BCN-9J77, Renavam 1235830974, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 2132356, firmada com o Banco CNH Industrial Capital S/A;

4) caminhão IVECO Stralis HI-Road 600S44T 6x2, Ano/Modelo 2020/2020, Placas BCN-9J55, Renavam 1235553350, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 2132357, firmada com o Banco CNH Industrial Capital S/A;

5) semirreboque (Carreta) Furgão Lonado Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2020, Placas BCN-8A06, Renavam 1241294019, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 2132359, firmada com o Banco CNH Industrial Capital S/A;



- 6)** semirreboque (Carreta) Furgão Lonado Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2020, Placas BCN-8A07, Renavam 1241450347, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 2132360, firmada com o Banco CNH Industrial Capital S/A;
- 7)** semirreboque (Carreta) Furgão Lonado Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2020, Placas BCN-8A09, Renavam 1241451165, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 2132361, firmada com o Banco CNH Industrial Capital S/A;
- 8)** semirreboque (Carreta) Furgão Lonado Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2020, Placas BCN-8A11, Renavam 1241452331, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 2132362, firmada com o Banco CNH Industrial Capital S/A;
- 9)** caminhão Trator DAF XF105 FTS 460A, Ano/Modelo 2020/2020, Placas BCN-8D33, Renavam 1234175204, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 202000875, firmada com o Banco PACCAR S/A;
- 10)** caminhão Trator DAF XF 480A FTS 6x2, Ano/Modelo 2021/2022, Placas BCN-8A81, Renavam 1279077325, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 273170007, firmada com o Banco PACCAR S/A;
- 11)** semirreboque (Carreta) Furgão Lonado Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2021/2022, Placas BCN-9A91, Renavam 1279335766, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 273240005, firmada com o Banco PACCAR S/A;
- 12)** veículo TOYOTA SW4 SRX 4x4 2.8 TV 7Lug AT6, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BBN-6B69, Renavam 1270012921, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 2911179236, firmada com o Banco Bradesco Financiamentos S/A;
- 13)** semirreboque (Carreta) Facchini SRF LOED, Ano/Modelo 2022/2023, Placas BCN-6A13, Renavam 1329415776 e; semirreboque (Carreta) Facchini SRF LOED, Ano/Modelo 2022/2023, Placas BCN-6B13, Renavam 1329417736, vinculados a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. C24730775-7, firmada com a SICREDI Vanguarda;
- 14)** semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2021, Placas BCN-7H72, Renavam 1247429226; semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2021, Placas BCN-7H74, Renavam 1247430135; semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2021, Placas BCN-7H75, Renavam 1247430828; semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2021, Placas BCN-7H76, Renavam 1247431328 e; semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2021, Placas BCN-7H78, Renavam 1247546290, vinculados a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. C047309829, firmada com a SICREDI Vanguarda;
- 15)** semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2021, Placas BCN-9A05, Renavam 1247549299; semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2021, Placas BCN-9A07, Renavam 1247547148; semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2021, Placas BCN-9A08, Renavam 1247547440; semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2021, Placas BCN-9A11, Renavam 1247548985 e; semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2021, Placas BCN-9A13, Renavam 1247549124; vinculados a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. C047310207, firmada com a SICREDI Vanguarda;
- 16)** caminhão SCANIA R 450 A 6x2 NA, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BCN-4A45, Renavam 1273973345, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 94283, firmada com o SCANIA Banco S/A;
- 17)** compactador CS44B, Ano/Modelo 2021/2021, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. COP64853, firmada com o Banco Caterpillar S/A;



18) caminhão ACTROS 2548 LS/36 6x2, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BCN-6E88, Renavam 1264152911, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 1590283546, firmada com o Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A;

19) caminhão ACTROS 2548 LS/36 6x2, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BCN-6E44, Renavam 1272541913, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 1590293584, firmada com o Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A;

20) caminhão ACTROS 2548 LS/36 6x2, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BCN-6F58, Renavam 1274671504, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 1590295731, firmada com o Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A;

21) caminhão M.BENZ/ACTROS 2548 LS/36 6x2, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BCN-6E48, Renavam 1258800060, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 126337, firmada com o Banco Rodobens S/A;

22) caminhão M.BENZ/ACTROS 2546 LS 6x2, Ano/Modelo 2019/2019, Placas BCN-6G22, Renavam 1187400421, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 00330673860000012490, firmada com o Banco Santander Brasil S/A;

23) caminhão M.BENZ/ACTROS 2546 LS 6x2, Ano/Modelo 2019/2019, Placas BCN-6G55, Renavam 1190429923, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 00330673860000012570, firmada com o Banco Santander Brasil S/A;

24) semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2019/2019, Placas BCN-3J00 Renavam 1193588933; Semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2019/2019, Placas BCN-4A55, Renavam 1193805365; semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2019/2019, Placas BCN-4J00, Renavam 1193592698; semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2019/2019, Placas BCN-5G55, Renavam 1191781817; semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2019/2019, Placas BCN-8D88, Renavam 1192035132 e; semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2019/2019, Placas BCN-8H88, Renavam 1191516072, vinculados a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 00330673860000012610, firmada com o Banco Santander Brasil S/A;

25) semirreboque Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2021, Placas BCH-8H77, Renavam 1243069543, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 2020101703, firmada com a Uniprime Alliance;

26) caminhão VW/19.360 CTC 4x2, Ano/Modelo 2021/2022, Placas BCN-1D37, Renavam 1265353449, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 46461743, firmada com o Banco Volkswagen S/A;

27) caminhão VW/19.360 CTC 4x2, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BCN-1D36, Renavam 1264828060, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 46461743, firmada com o Banco Volkswagen S/A;

28) caminhão VW/19.360 CTC 4x2, Ano/Modelo 2021/2022, Placas BCN-1D38, Renavam 1268734516, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 46596800, firmada com o Banco Volkswagen S/A;

29) caminhão VW/19.360 CTC 4x2, Ano/Modelo 2021/2022, Placas BCN-1D39, Renavam 1268733609, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 46596800, firmada com o Banco Volkswagen S/A;

30) caminhão MAN/TGX 28.440 6x2T, Ano/Modelo 2019/2020, Placas BCN-7A04, Renavam 1227449388, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 43714160, firmada com o Banco Volkswagen S/A;

31) caminhão MAN/TGX 28.440 6x2T, Ano/Modelo 2019/2020, Placas BCN-7A05, Renavam 1227450041, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 43714195, firmada com o Banco Volkswagen S/A;

32) caminhão MAN/TGX 28.440 6x2T, Ano/Modelo 2019/2020, Placas BCN-7A06, Renavam 1227451714, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 43144187, firmada com o Banco Volkswagen S/A;



33) caminhão MAN/TGX 28.440 6x2T, Ano/Modelo 2019/2020, Placas BCN-7A08, Renavam 1227452443, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 9041320, firmada com o Banco Volkswagen S/A;

34) caminhão VW/28.460 METEOR 6x2, Ano/Modelo 2021/2022, Placas BCN-7A09, Renavam 1278406376, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 46986692, firmada com o Banco Volkswagen S/A;

35) caminhão VW/28.460 METEOR 6x2, Ano/Modelo 2021/2022, Placas BCN-7A11, Renavam 1279883992, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 47038070, firmada com o Banco Volkswagen S/A;

36) caminhão VW/28.460 METEOR 6x2, Ano/Modelo 2021/2022, Placas BCN-7G75, Renavam 1281542498, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 47095961, firmada com o Banco Volkswagen S/A;

37) semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2020, Placas BCN-7E00, Renavam 1227751610, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 43723151, firmada com o Banco Volkswagen S/A;

38) semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2020/2020, Placas BCN-8H00, Renavam 1227749926, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 43723143, firmada com o Banco Volkswagen S/A;

39) semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BCN-9A04, Renavam 1276149899, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 46532691, firmada com o Banco Volkswagen S/A;

40) semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BCN-9A88, Renavam 1276151230, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 9704552, firmada com o Banco Volkswagen S/A;

41) semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BCN-9B13, Renavam 1276516468, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 46532683, firmada com o Banco Volkswagen S/A;

42) semirreboque (Carreta) Facchini SRF LO, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BCN-9B18, Renavam 1276515550, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 46532705, firmada com o Banco Volkswagen S/A;

43) semirreboque (Carreta) Facchini SRF LOED, Ano/Modelo 2018/2019, Placas BCN-9C00, Renavam 1175834138; semirreboque (Carreta) Facchini SRF LOED, Ano/Modelo 2018/2018, Placas BCN-9119, Renavam 1169003270 e; semirreboque (Carreta) Facchini SRF LOED, Ano/Modelo 2018/2018, Placas BCN-9229, Renavam 1170796203, vinculados a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 2133 (Cota 0037), firmada com SCANIA Administradora de Consórcios S/A;

44) caminhão M.BENZ/ACTROS 2546 LS 6x2, Ano/Modelo 2019/2019, Placas BCN-6G11, Renavam 1188047660, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 0033067386000012540, firmada com o Banco Santander Brasil S/A;

45) caminhão DAF/XF105 FTS 460A, Ano/Modelo 2016/2016, Placas GHE-4G04, Renavam 1094140977; caminhão DAF/XF105 FTS 460A, Ano/Modelo 2016/2016, Placas GHE-4G07, Renavam 1094139820 e; caminhão DAF/XF105 FTS 410A, Ano/Modelo 2014/2014, Placas MMJ-0176, Renavam 1115163849, vinculados a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 800187, firmada com o Banco SICOOB Três Fronteiras;



1.1) SUCESSIVAMENTE, que se defira a tutela de urgência de natureza cautelar para os contratos bancários – com alienação fiduciária – que já são e por ventura serão objetos de ações de busca e apreensão, sendo, até a presente data, Ação de Busca e Apreensão de n. 0001789-10.2023.8.16.0001, em trâmite perante a Quarta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, promovida pelo Banco PACCAR S/A em face da Recuperanda, assim como a Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar de n. 0003290-09.2023.8.16.0030, em trâmite perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, instaurada pelo Banco VOLKSWAGEN, promovendo o correlato desbloqueio (judicial, assim como perante o RenaJud e DETRAN) dos bens objetos dos contratos;

1.2) que, durante a vigência do *stay period*, sejam suspensos os efeitos da mora referentes aos contratos bancários relacionados no item 1.1 desta Petição;

1.3) como efeito correlato à concessão da tutela de urgência, faz-se mister a expedição de alvará para circulação dos caminhões e carretas perante o território nacional e países do Mercosul, bem como a retirada, perante o RenaJud e DETRAN, de eventuais restrições (especialmente de circulação):

NO MÉRITO,

2) promova a nomeação de Administrador Judicial, nos termos dos artigos 21 e 22 da Lei 11.101/2005;

3) determine a dispensa da exigência de apresentação das Certidões Negativas de Regularidade Fiscal para que a Recuperanda continue a operacionalização de sua atividade empresarial e, também, como condicionante a homologação do Plano de Recuperação Judicial;

4) ordene a suspensão das ações e execuções propostas em face da Recuperanda, inclusive com relação às demandas judiciais propostas e a serem instauradas por credores não sujeitos à Recuperação Judicial (especialmente aos credores cujos contratos estão garantidos por alienação fiduciária), na forma do artigo 6º, parágrafo quarto c/c artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperações e Falência;

5) autorize a Recuperanda a apresentar as contas e demonstrativos mensais pelo período em que perdurar a Recuperação Judicial;

6) intime o Ministério Público sobre a presente Recuperação Judicial;



7) comunique, por carta, a Fazenda Pública Federal, a Fazenda Pública do Estado do Paraná e a Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu, para que tomem ciência da Recuperação Judicial outrora instaurada, assim como que comunique a Junta Comercial do Paraná sobre o deferimento da presente Recuperação Judicial, passando a constar, no nome empresarial da Recuperanda, a expressão “em Recuperação Judicial”;

8) que seja expedido Edital nos termos do artigo 52, parágrafo primeiro, da LRF;

9) que as intimações e publicações sejam em nome de todos os procuradores da Recuperanda, conforme constam no instrumento procuratório, sob com arrimo no artigo 272, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade;

10) seja atribuído sigilo às Declarações de Bens dos Sócios e à Relação de Funcionários, para que apenas os interlocutores na Recuperação Judicial possam ter o correlato acesso;

11) por fim, pela concessão da Recuperação Judicial à ora Recuperanda, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Atribui-se a presente Recuperação Judicial o valor da causa de **R\$ 9.069.233,55 (nove milhões, sessenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, representado pelos créditos concursais objetos da presente Recuperação.

É como requer

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Foz do Iguaçu/PR, 17 de Fevereiro de 2023.

JOSÉ GUILHERME ZOBOLI
OAB/PR 48.675

LUÍS OGUEDES ZAMARIAN
OAB/PR 42.446

GABRIELA REGINA CARDOSO ZOBOLI
OAB/PR 72.022